



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10521.720259/2017-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-002.522 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de abril de 2024  
**Recorrente** FERTILIZANTES PIRATINI LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 21/09/2016, 26/09/2016

**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

**REQUERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM RECURSO.**

O pedido de sustentação oral deve ser encaminhado por meio de requerimento próprio, respeitando-se a forma e os prazos estabelecidos no regimento interno deste Conselho e nas demais normas atinentes ao tema.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 21/09/2016, 26/09/2016

**INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 84 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2158-35/01 C/C O ART. 69 DA LEI Nº 10.833/03. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DETERMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADUANEIRO DE CONTROLE. DESNECESSIDADE. INFRAÇÃO DE MERA CONDUTA.**

A mera probabilidade de dano ao controle aduaneiro (bem protegido) já é suficiente para que a infração prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2158-35/01 c/c o art. 69 da Lei nº 10.833/03 esteja configurada, um vez que a lei simplesmente estabelece que a infração terá ocorrido com a omissão ou prestação inexata ou incompleta informação, sem fazer qualquer ressalva quanto à necessidade da demonstração de efeito concreto (resultado naturalístico), estando, por conseguinte, em linha com o disposto no § 2º no art. 94 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que estabelece que salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração à legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**INFORMAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA, CAMBIAL OU COMERCIAL NECESSÁRIAS À DETERMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE. ART. 69, § 2º, DA LEI Nº**

**10.833/03. ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 680, DE 02 DE OUTUBRO DE 2006.**

As informações de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, cuja omissão ou prestação inexata ou incompleta caracteriza a infração prevista no art. 84 da Medida Provisória n.º 2158-35/01 c/c o art. 69 da Lei n.º 10.833/03, são aquelas listadas nos incisos do § 2º deste artigo e as estabelecidas no Anexo I da Instrução Normativa SRF n.º 680, de 02 de outubro de 2006, dentre as quais estão incluídas as informações relativas às despesas descarga da mercadoria, nos termos do item 25 desse anexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos argumentos que impliquem a análise da constitucionalidade da norma que instituiu a penalidade e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

**Relatório**

Neste processo discute-se a pertinência da multa por prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro, prevista no art. 84 da Medida Provisória n.º 2158-35/01 combinado com o art. 69 e art. 81, inc. IV, da Lei n.º 10.833/03, no valor de R\$ 70.989,57, relativamente às DIs n.º 16/1480589-1 e n.º 16/1510342-4, cuja exigência foi formalizada por meio do auto de infração n.º 1015400/00059/17 (fls. 02/07), do qual faz parte o relatório da ação fiscal às fls. 04/05, no qual a autoridade fiscal descreve os fatos da seguinte maneira:

1. Do Fato.

**O importador declarou no Siscomex Importação Web o valor do serviço prestado<sup>1</sup> com a descarga da mercadoria, denominado terminal handling charge (THC<sup>2</sup>), em US\$ por tonelada. A informação do valor não estava associada a nenhum documento inserido no dossiê da importação, no Portal Siscomex, Visão Integrada. A inexistência documental, que corresponda ao valor declarado na ficha carga e no acréscimo ao valor aduaneiro, provocou a autoridade fiscal a intimar no curso de despacho aduaneiro o declarante para apresentar documentação que comprove este valor. Cumpriu a exigência o importador e apresentou notas fiscais<sup>3</sup> do serviço prestado de THC (p. 16-24), em sequência o importador solicitou a retificação das declarações de importação - DI's (p. 25-45). As declarações de importação têm a**

mesma descrição fática, por isto, a descrição parâmetro é a DI 16/1480589-1, considerar os dados informados na **tabela 1 – relação de declarações de importação e os documentos anexos ao processo.**

<sup>1</sup> Declarado no campo collect, frete total na guia carga e em acréscimos ficha valor aduaneiro.

<sup>2</sup> O termo THC é adotado pelo importador com a denominação de capatazia.

<sup>3</sup> As NFS-e 2017/10, 2017/11 e 2017/84 substituíram as NFe-s 2016/109, 2016/110 e 2016/56, respectivamente devido ao erro de CNPJ do tomador de serviço. Há demonstrativo de locação 1012, 2017/11 a 2016/110 devido ao erro de CNPJ do tomador de serviço, p. 17-18.

**Após apresentar as notas fiscais de serviço, o importador registrou no Siscomex Importação Web solicitação de retificação da DI.** O extrato de solicitação 03 de retificação da DI na página um (p. 31) **solicita a alteração do frete total collect na moeda negociada de US\$0,00 para US\$51.360,46**, bem como a alteração do valor aduaneiro, referente ao acréscimo “carga/descarga/manuseio - país de importação” justifica o pedido, conforme a transcrição do extrato página três (p. 30):

3. RETIFICAR NA FICHA ADIÇÃO DA MERCADORIA O ACRÉSCIMO REFERENTE AO THC PORQUE ESTÁ EM DESACORDO COM A NF-E 2016/110: - ANEXAMOS AO DOSSIE A NF-E 2016/109, NO VALOR DE R\$ 9.270,98 POIS COMPOE O THC E TAMBEM DEVE SER INFORMADO NA DI. NOTAR QUE EFETUAMOS A CORREÇÃO DO VALOR DO THC DE ACORDO COM A NF-E 2016/110 NO VALOR DE R\$ 158.349,03 E NF-E 2016/109 NO VALOR DE R\$ 9.270,98. TOTAL DE THC: R\$ 167.620,01.

4. INCLUIR NA FICHA CARGA CAMPO COLLECT O VALOR DO THC PORQUE NÃO ESTÁ DECLARADO CONFORME DOCUMENTO FISCAL DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE NF-E 2016/110. - NOTAR QUE INFORMAMOS NA FICHA CARGA CAMPO COLLECT O VALOR DE R\$ 167.620,01<sup>4</sup> (GN)

<sup>4</sup> Vide remissão 3, acima

A tabela abaixo ilustra os dados informados nas declarações de importação (p. 08-15), a solicitação de retificação (p. 25-45) e a respectiva NFS-e (p. 16-24).

DI	CE-Mercante	Navio	Fatura	Carga manifestada (T)	Descarga Oficial (T)	THC Declarado US\$		NFS-e	Acréscimo carga, descarga e manuseio na entrada – país de importação	
						declarado	pago		DE US\$	PARA R\$
16/1480589-1	201605165443693	CHARMEY	1954031965	7.700	7.725,82	0,00	51.360,46	167.620,01	51.360,46	167.620,01
16/1510342-4	201605170269906	STELLAR EAGLE	6900	2.100	2.107,228	6.720,00	19.736,98	63.187,93	6.720,00	63.187,93
					<b>TOTAL</b>	<b>6.720,00</b>	<b>71.097,44</b>	<b>230.807,94</b>	<b>51.360,94</b>	<b>230.807,94</b>

Tabela 1 – Relação de declarações de importação

[...]

3. Do lançamento.

**Considerando que as informações prestadas na declaração de importação estavam inexatas nos campos frete total collect na moeda negociada, valor total do frete em real, acréscimos carga (descarga e manuseio na entrada - país de importação, moeda negociada, valor na moeda negociada e valor em real); imposto de importação (base de cálculo ad valorem); imposto sobre produtos industrializados (base de cálculo ad valorem), pis/pasep (base de cálculo ad valorem, valor**

**calculado, valor calculado da alíquota reduzida) e cofins (base de cálculo ad valorem, valor calculado e valor calculado da alíquota reduzida), APLICA-SE infração administrativa de prestar de forma inexata informação necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro.**

[grifo nosso]

Não conformado com essa exigência, o sujeito passivo apresentou impugnação (às fls. 77/105), cujos argumentos foram bem sumarizados no relatório do acórdão da câmara baixa, nos seguintes termos (fls. 280):

O Interessado apresentou, em 23/11/2017, impugnação de fls. 77/105, na qual alega, em síntese, que: (i) apresentou a declaração de importação de registro antecipado, onde foi considerado um valor aproximado de frete collect (THC), com a conclusão da operação de descarga do navio, foi procedida à retificação das DI's, com a correção do valor do THC; (ii) por tratar-se de mercadorias importada sem recolhimento de tributos, os campos mencionados pelo Auditor Fiscal não são necessários para a determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado; (iii) as exigências foram cumpridas e invoca os princípios constitucionais da razoabilidade e constitucionalidade; e (iv) inexistência de omissão e de dano ao Erário e que agiu de boa-fé. Por fim, requer seja procedente a impugnação.

Ao deliberar acerca da impugnação (acórdão n.º **107-013.701**, às fls. 279/284), a **14ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (Rio de Janeiro/RJ)**, por unanimidade de votos, julgou improcedente, mantendo o crédito tributário em litígio. O acórdão do colegiado a quo recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

**MULTA REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NECESSÁRIA AO CONTROLE ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA.**

Quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, aplicável é a multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, com base no art. 84 da MP n.º 2.158, de 2001, combinado com art. 69, caput e §1º, da Lei n.º 10.833, de 2003. As informações relacionadas a despesas de capatazia devem ser prestadas pelo importador nas respectivas declarações de importação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado desta decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (fls. 294/311), no qual:

- 1) alega que “*não houve a conformação entre a hipótese normativa abstrata e os fatos concretos*”, na medida em que a multa somente seria exigível “*caso a omissão/inexatidão nas informações prestadas causasse prejuízo à determinação do procedimento aduaneiro de controle a ser adotado pela Autoridade Fazendária*” e, no caso concreto, “*as informações que, em um primeiro momento, não teriam sido prestadas nas Declarações de*

*Importação, não eram necessárias para que o Fisco determinasse o procedimento aduaneiro de controle”* (fls. 304);

- 2) assevera que “os requisitos que devem constar na Declaração de Importação não estão previstos no referido Decreto-Lei n.º 37/66, mas sim no **artigo 551 do Regulamento Aduaneiro**” (fls. 304);
- 3) argumenta que “*inexatidão a identificação do valor aduaneiro não implicariam em qualquer **prejuízo ao Erário**, considerando que os produtos importados pela RECORRENTE eram insumos para a produção de fertilizantes, portanto, isentos de tributos ou tendo a alíquota reduzida a zero*” (fls. 305);
- 4) sustenta que, por se tratar de declarações de importação na modalidade despacho antecipado, **não era possível determinar no momento do registro o valor exato das despesas com capatazia (THC)**, mas que, posteriormente, realizou a retificação das informações e apresentou as notas de prestação dos serviços;
- 5) diz ser “*importante frisar que, em momento algum, é mencionado pelo agente aduaneiro, ao fundamentar a aplicação da multa, que a inexatidão dos dados referentes ao valor do THC era necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado*” (fls. 308);
- 6) insurge-se contra o entendimento do colegiado a quo quanto à natureza **objetiva da penalidade**, defendendo ser necessária a efetiva **demonstração da dificuldade sofrida pelo Fisco** na determinação do procedimento apropriado a partir da omissão/inexatidão da contribuinte;
- 7) aduz que “*não há que se falar em aplicação de penalidade, porquanto inexistente prejuízo ao Erário*” (fls. 309);
- 8) alega que “*a imposição de multa ofende o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade*” (fls. 309);
- 9) Por fim, a Recorrente requer, além do provimento do recurso, que lhe “*seja oportunizado o amplo exercício do direito de defesa e do contraditório, inclusive com o deferimento de sustentação oral por parte da contribuinte e/ou seus representantes legais*” (fls. 311)

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

## 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

## 2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Todavia, no que tange ao aspecto material, julgo que ele deva ser conhecido apenas parcialmente, dada a existência de alegações acerca das quais não compete a este colegiado se pronunciar.

### 2.1. Ofensa aos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e Proporcionalidade

No que se refere ao argumento de que a multa aplicada viola os **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, diga-se de plano que não cabe a este colegiado afastar atuação sob o argumento de que representaria ofensa a este ou aquele princípio constitucional.

O afastamento da multa cominada, sob o argumento de que ela afronta princípios constitucionais, tais como razoabilidade, proporcionalidade, não confisco ou qualquer outro princípio, significaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade das normas jurídicas que prescrevem a referida penalidade. Tal atribuição de controle de constitucionalidade não é dada a este Colegiado, como prescreve a consagrada Súmula CARF nº. 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso neste particular, por se tratar de matéria que foge à competência do CARF.

## 3. Do requerimento de sustentação oral

A Recorrente pede o deferimento de sustentação oral.

Todavia, o recurso voluntário não é meio apropriado para requerimento dessa natureza.

Sendo assim, a esse respeito, cumpre apenas registrar que os pedidos de sustentação oral devem ser encaminhados por meio de requerimento próprio, respeitando-se a forma e o prazo estabelecidos no regimento interno deste Conselho (anexo da PORTARIA MF Nº 1634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023) e nas demais normas atinentes ao tema que tenham

sido expedidas por seu presidente (vide PORTARIA CARF Nº 8, DE 04 DE JANEIRO DE 2024).

#### 4. Do mérito

A Recorrente principia suas razões recursais alegando, em síntese, a ausência de tipicidade em sua conduta. Nesse sentido, defende que a multa seria exigível apenas se a omissão/inexatidão nas informações prestadas causasse **prejuízo à determinação do procedimento** aduaneiro de controle a ser adotado pela Autoridade Fazendária, além de aduzir que as informações prestadas de forma inexata não eram necessárias para que o Fisco determinasse o procedimento aduaneiro de controle.

Apresentado o argumento, parece-me que para analisá-lo necessário se faz debruçarmo-nos sobre dois pontos: os elementos do tipo infracional em análise e as informações tidas como necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Para tal, importante a transcrição das disposições normativas acerca do tipo infracional objeto da autuação e da penalidade aplicável quando da subsunção do fato à norma, *in verbis*:

#### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

Art. 84. Aplica-se a **multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria**:  
(Vide)

**I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou**

**II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.**

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

#### **LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Art. 69. A **multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001**, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que **omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.**

§ 2º As informações referidas no § 1º, **sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal**, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.578, de 11 de outubro de 1977. (Incluído pela Lei n.º 13.043, de 2014)

#### **DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009.**

##### **(Regulamento Aduaneiro – RA)**

Art. 711. **Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria** (Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

**III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.**

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, **sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil**, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, § 2º):

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

[...]

§ 3º **Na ocorrência de mais de uma das condutas descritas nos incisos do caput**, para a mesma mercadoria, aplica-se a multa somente uma vez.

§ 4º **Na ocorrência de uma ou mais das condutas descritas nos incisos do caput**, em relação a mercadorias distintas, para as quais a correta classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul seja idêntica, a multa referida neste artigo será aplicada somente uma vez, e corresponderá a:

[...]

§ 6º A aplicação da multa referida no caput não prejudica a exigência dos tributos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 725, e de outras penalidades administrativas, bem como dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, § 2º).

[grifo nosso]

Cabe observar que essas disposições legais e regulamentares, na prática, prescrevem três tipos de infração distintas (preceito primário) sujeitas a uma penalidade em comum (preceito secundário - multa de 1% sobre o valor aduaneiro), quais sejam: **1) classificar incorretamente mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul; 2) quantificar incorretamente mercadorias na unidade de medida estatística; e 3) omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta** informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Tal constatação é reforçada pela regulamentação trazida pelo art. 711, cujos § 3º e § 4º tratam expressamente as hipóteses do caput como condutas diversas.

Posto isso, para fins do julgamento do recurso voluntário, nos interessa apenas a infração descrita no item 3 acima, cujo fundamento legal provém do art. 84 da Medida Provisória nº 2158-35/01 c/c o art. 69 da Lei nº 10.833/03, já que foi essa a infração imputada pela fiscalização à Recorrente.

Analisando os elementos do tipo infracional em questão, a primeira coisa que se percebe é que se trata de um tipo misto alternativo (infração de ação múltipla ou de conteúdo variado), pois, para que a infração reste configurada e a multa seja aplicada, basta que a conduta se amolde a qualquer um dos verbos (núcleo do tipo) previstos no § 1º do art. 69 da Lei nº 10.833/03 (art. 711, III, do RA).

Logo, se o importador **omitir** a informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado estará configurada a infração, assim como também estará quando **prestá-la de forma inexata ou incompleta**.

A segunda conclusão que se extrai da análise dos elementos do tipo é que se trata de uma infração formal ou de mera conduta, cuja consumação exige apenas a conduta do agente, já que o preceito primário da infração não condiciona sua ocorrência a nenhum resultado naturalístico.

A terceira, decorrente da segunda, é que a mera probabilidade de dano ao bem protegido já é suficiente para que a infração esteja configurada, ou seja, a lei simplesmente estabelece que a infração terá ocorrido com a **omissão ou prestação inexata ou incompleta** informação, sem fazer qualquer ressalva quanto à necessidade da demonstração de efeito concreto, estando, por conseguinte, em linha com o disposto no § 2º no art. 94 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

Diante disso, não procede o argumento de que a multa somente seria aplicável caso a omissão/inexatidão das informações causasse prejuízo à determinação do procedimento aduaneiro de controle a ser adotado pela Autoridade Fazendária, uma vez que a caracterização do fato típico prescinde de um resultado demonstrável, bastando que ocorra o ato comissivo ou omissivo nela previsto. Em outras palavras, a norma não exige que ocorra prejuízo à determinação do procedimento, como entende a Recorrente; ela estabelece que a penalidade será imposta em caso de **omissão ou prestação** inexata ou incompleta de informação **necessária** à determinação do procedimento de controle aduaneiro, ou seja, o que consta da parte final do § 1º do art. 69 da Lei n.º 10.833/03 não é a exigência da ocorrência de um resultado, mas sim um **predicado** das informações cuja omissão ou prestação inexata ou incompleta dará ensejo a exigência da multa.

Nesse ponto, adentramos à análise do segundo argumento trazido pela Recorrente: as informações que, em um primeiro momento, não foram prestadas nas Declarações de Importação, não eram necessárias para que o Fisco determinasse o procedimento aduaneiro de controle e que os requisitos que devem constar na Declaração de Importação não estão previstos no referido Decreto-Lei n.º 37/66, mas sim no artigo 551 do Regulamento Aduaneiro.

De acordo com a parte final do § 1º do art. 69 da Lei n.º 10.833/2003, a informação cuja omissão ou prestação inexata ou incompleta enseja a aplicação da multa é aquela de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Segundo o § 2º desse mesmo artigo, tais informações compreendem as hipóteses previstas em seus incisos, além de **outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal**.

Da interpretação conjunta dessas disposições depreende-se que as informações a que se refere o § 1º incluem aquelas previstas no § 2º, além de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, ou seja, as hipóteses previstas na lei não são taxativas, tanto que esta deixou a cargo da RFB definir outras informações necessárias ao controle aduaneiro na importação.

Conclui-se também que não cabe ao contribuinte, no preenchimento da DI, deixar de prestar informação por compreendê-la desnecessária e nem ao julgador estabelecer quais seriam as informações de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, já que, como ressaltado, a lei determina que compete à RFB estabelecer essas informações por meio de ato normativo.

Tal competência foi exercida por meio da Instrução Normativa SRF n.º 680, de 02 de outubro de 2006, que tem como um dos seus fundamentos o disposto no art. 491 do Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que fixa conteúdo mínimo da declaração de importação e confere à Secretaria da Receita Federal do Brasil a prerrogativa de exigir outras informações.

Vale dizer que esse artigo foi substituído pelo citado art. 551 do atual Regulamento Aduaneiro, que manteve a redação anterior.

Por sua vez, as informações que segundo a RFB devem constar da DI encontra-se no art. 4º da IN SRF n.º 680/2006, cuja redação vigente à época dos fatos tratados nesses autos era a seguinte:

Art. 4º A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e consistirá na **prestação das informações constantes do Anexo Único**, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro.

[...]

[grifo nosso]

Logo, é até difícil cogitar que uma informação estabelecida em ato do Secretário da Receita Federal como uma daquelas que devem constar da declaração de importação não seja de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial e não seja necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro.

Então, basicamente, para fins da infração prevista no § 1º do art. 69 da Lei n.º 10.833/03, são consideradas informações de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro todas aquelas que constam do anexo I da referida IN, dentre as quais estão as informações relativas às despesas descarga da mercadoria, de que trata seu item 25:

#### 25 - Custo do Transporte Internacional

Custo do transporte internacional das mercadorias objeto do despacho, na moeda negociada, de acordo com a tabela "Moedas", administrada pelo BACEN. **As despesas de carga, descarga e manuseio associadas a esse trecho devem ser incluídas no valor do frete.**

##### 25.1 - Valor Prepaid na Moeda Negociada

Valor do frete constante do conhecimento de transporte, pago no exterior antecipadamente ao embarque, inclusive "valor em território nacional", se for o caso.

##### 25.2 - Valor Collect na Moeda Negociada

**Valor do frete constante do conhecimento de transporte, a ser pago no Brasil, inclusive "valor em território nacional", se for o caso.**

##### 25.3 - Valor em Território Nacional na Moeda Negociada

Valor da parcela do frete destacada no conhecimento, correspondente ao transporte dentro do território nacional.

[grifo nosso]

A propósito, como se nota das solicitações de retificação 03 da DI n.º 16/1480589-1 (fls. 31/34) e 02 da DI n.º 16/1510342-4 (fls. 42/45), a correção dessas informações implicou a mudança não só dos campos relativos ao custo do transporte, tais como “*frete total collect* na moeda negociada”, “valor total do frete em real”, “acréscimos carga (descarga e manuseio na entrada - país de importação, moeda negociada, valor na moeda negociada e valor em real)”, mas também

teve reflexos em vários outros campos das DIs, como “imposto de importação (base de cálculo ad valorem)”; “imposto sobre produtos industrializados (base de cálculo ad valorem)”, “Pis/Pasep (base de cálculo ad valorem, valor calculado, valor calculado da alíquota reduzida)” e “Cofins (base de cálculo ad valorem, valor calculado e valor calculado da alíquota reduzida)”.

Nesse sentido, parece-me também descabido o argumento de que a “*inexatidão a identificação do valor aduaneiro não implicariam em qualquer prejuízo ao Erário, considerando que os produtos importados pela RECORRENTE eram insumos para a produção de fertilizantes, portanto, isentos de tributos ou tendo a alíquota reduzida a zero*” (fls. 305).

Ora, como visto a informação incorreta quanto às despesas de descarga e sua retificação teve reflexos no valor aduaneiro e, por consequência, na base de cálculo dos tributos incidentes na importação. Assim, não bastasse estar expressamente prevista entre aquelas que a norma da RFB define como de preenchimento obrigatório, trata-se de informação de natureza administrativo-tributária necessária ao controle aduaneiro, já que a relevância das informações para fins administrativos-tributários não está restrita à arrecadação tributária mas também no que se deixa de arrecadar com isenções e reduções de alíquota. Nesse cenário, é comum que as administrações tributária-aduaneiras voltem sua atenção justamente para as mercadorias declaradas como não tributadas, ao proceder a seleção de declarações de importações para fins de controle aduaneiro.

Quanto à alegação de que a prestação de informação de forma inexata não acarretou prejuízo ao erário, destaque-se mais uma vez que o tipo infracional estabelecido no § 1º do art. 69 da Lei n.º 10.833/03 não demanda a ocorrência desse ou qualquer outro resultado naturalístico, bastando apenas que a ação ou omissão do sujeito passivo subsuma-se àquelas previstas em norma para que a tipificação da infração esteja configurada. Portanto, tal infração se enquadra na regra estabelecida no § 2º do art. 94 do Decreto-lei n.º 37/1966, segundo o qual, salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração **independe** da intenção do agente ou do responsável e **da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato**.

Entendo que também não procede o argumento de que a aplicação da multa demandaria a efetiva **demonstração da dificuldade sofrida pelo Fisco**, bem como a reclamação de que “*em momento algum, é mencionado pelo agente aduaneiro, ao fundamentar a aplicação da multa, que a inexatidão dos dados referentes ao valor do THC era necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado*”, já que, repise-se, a ocorrência da infração independe de um resultado naturalístico e as informações que são necessárias à determinação do procedimento de controle são aquelas previstas nos incisos do § 1º do art. 69 da Lei n.º 10.833/03 e no anexo I da IN SRF n.º 680/2006, não sendo exigida da autoridade fiscal qualquer demonstração nesse sentido.

Por fim, abordemos o argumento de que por se tratar de declarações de importação na modalidade despacho antecipado, não era possível determinar, no momento do registro, o valor exato das despesas com capatazia (THC), mas que, posteriormente, foi realizada a retificação das informações e foram apresentadas as notas de prestação dos serviços.

Entendo que, de fato, nessa modalidade de despacho, o importador possa não dispor de todas as informações quando do registro da declaração de importação e que, a posteriori, necessite corrigi-las ou complementá-las. Nesse sentido, o art. 50, I, da IN SRF n.º 680/2006 (citado pelo sujeito passivo em seu recurso) determina que, no caso das DIs registradas

sob essa modalidade e que tenham sido selecionadas para o canal de conferência aduaneira amarelo, vermelho ou cinza, o desembaraço aduaneiro será realizado somente depois complementação ou retificação dos dados da declaração no Siscomex.

Entendo também que, por se tratar de um serviço realizado apenas na chegada da carga ao recinto aduaneiro de destino, a informação quanto às despesas de capatazia incluir-se-iam dentre aquelas que demandam a retificação. Assim, ao meu ver, a multa não seria aplicável, se logo na sequência da conclusão dos serviços de descarga das mercadorias, o importador realizasse, por iniciativa própria, a retificação das declarações registradas na modalidade despacho antecipado para informar os valores corretos dessas despesas.

Todavia, conforme bem apontado no voto condutor da decisão recorrida (fls. 281/282), no caso em análise, não foi isso que ocorreu, vejamos:

Alega, também, a Interessada que apresentou a declaração de importação de registro antecipado, onde foi considerado um valor aproximado de frete collect (THC), com a conclusão da operação de descarga do navio, foi procedida à retificação das DI's, com a correção do valor do THC.

O argumento tampouco procede. **As informações dos valores de despesa de descarga (capatazia, denominado terminal handling charge – THC) ainda não se encontravam associadas a nenhum documento inserido no dossiê de importação no Siscomex.**

**Devido à ausência de comprovação documental dos valores declarados de capatazia na ficha carga e no acréscimo ao valor aduaneiro, a Autoridade Fiscal intimou a Interessada no curso de despacho aduaneiro para formular a exigência de apresentação da documentação que comprovasse os valores.**

A interessada apresentou as NFS-e nº 2016/109 e 2016/110, relativas às despesas de descarga da DI nº 16/1480589-1, foram emitidas em 11 e 13/10/2016 (fls. 16/17) e as NFS-e nº 2016/56 e 1012, relativas à DI nº 16/1480589-1, foram emitidas ambas em 14/10/2016 (fls. 18/19<sup>1</sup>).

Com efeito, mesmo após a Interessada efetuar a retificação das referidas declarações de importação com registro antecipado – DI nº 16/1480589-1 (solicitação 01, de 07/10/2016 (fls. 25/27), e solicitação 02, de 18/11/2016 (fls. 28/30)) e DI nº 16/1510342-4 (solicitação 01, de 28/10/2016 (fls. 39/41)) –, quando o serviço já havia sido prestado e pago, ainda assim a Autoridade Fiscal apurou informações inexatas quanto aos valores de despesas de descarga declarados no exame documental das declarações de importação selecionadas para conferência.

[...]

Somente depois de formulada a exigência fiscal de comprovação das despesas de capatazia, a Interessada solicitou nova retificação das DI, alterando os valores de US\$ 0,00 para US\$ 51.360,46, justificando o pedido conforme abaixo (fls. 30/31, do extrato de solicitação 03):

Logo, a partir dos documentos juntados ao processo, constata-se que, embora até tenham ocorrido retificações espontâneas das declarações nº 16/1480589-1 e DI nº 16/1480589-1

---

<sup>1</sup> Em verdade, a NF-e nº 2016/56 encontra-se juntada às fls. 20 e o demonstrativo de locação nº 1012 às fls. 21.

após a descarga das mercadorias, a correção dos valores dispendidos com esses serviços só viria a ocorrer nas retificações efetuadas após a intimação da fiscalização.

Portanto, sem razão a Recorrente também em relação a este ponto.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por não conhecer dos argumentos que impliquem a análise da constitucionalidade da norma que instituiu a penalidade e, na parte conhecida, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato